

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2016

Altera os arts. 4º, 6º e 18 à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estimular a desconcentração de recursos de incentivo à cultura, para enfatizar a relevância dos projetos culturais relacionados às manifestações culturais populares.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relatora: Deputada CREUZA PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.721, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Chico D'Angelo, altera os arts. 4º, 6º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para estimular a desconcentração de recursos de incentivo à cultura, enfatizando a relevância dos projetos culturais relacionados às manifestações culturais populares. É a descrição contida na ementa.

Em seu art. 1º, a proposição promove as alterações mencionadas na Lei Rouanet, a seguir descritas: acréscimo de “local” ao “regional”, bem como de projetos “artesanais”, para além de projetos “culturais e artísticos” no inciso I do art. 4º; adição da visão “pluricêntrica e pluricultural” à “visão interestadual”, já vigente, e do enfoque não apenas “regional”, mas também “local” (inciso II do art. 4º); favorecer o apoio a não somente à “diversidade cultural”, mas à diversidade “cultural e étnica” do País. No art. 6º da Lei Rouanet, cujo *caput* remete à possibilidade de utilizar no máximo 80%

dos valores orçamentário-financeiros aprovados no âmbito do Fundo Nacional de Cultura (FNC) para a execução de projetos culturais, propõe-se acréscimo de parágrafo que abre exceção a essa regra: “§ 3º Tratando-se de manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações tradicionais brasileiras ou, ainda, das manifestações inventariadas ou registradas pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bens imateriais do patrimônio cultural brasileiro, o financiamento será integral.”

No art. 18 da Lei Rouanet, pretende-se incluir no rol taxativo de manifestações culturais que podem usufruir de 100% de isenção fiscal do valor doado ou patrocinado, as seguintes alíneas: “i) manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações tradicionais brasileiras; j) artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição.” Há, ainda, a indicação ao acréscimo de art. 26-A, que consistiria em dispositivo novo na Lei Rouanet, mas no qual não há nenhum texto no Projeto de Lei nem qualquer menção na Justificação ou na ementa, de modo que não se pode saber se houve intenção de incluir novo artigo na Lei ou se foi erro material.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.721, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Chico D'Angelo, altera a Lei Rouanet para incluir, em vários dispositivos, menções às culturas populares, à diversidade cultural e étnica e à desconcentração dos recursos que são objeto da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) se pronunciar no mérito, nos termos do *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*, entre outras temáticas, acerca da “preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País” (art. 32, VIII, alínea “f”). É desse ponto de vista que a proposição será analisada neste Parecer.

As alterações propostas pela proposição são pertinentes no mérito. Buscam expressamente incluir a cultura local (não apenas a “regional”), visão pluricêntrica e pluricultural (não somente a interestadual), a diversidade étnica (não unicamente a cultural). Acrescentam as culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e tradicionais — bem como as manifestações materiais e imateriais protegidas pelo Iphan — como beneficiárias de 100% dos valores de projetos culturais do Fundo Nacional de Cultura (FNC). Por fim, adicionam ao rol taxativo constante nas alíneas do § 3º do art. 18 da Lei Rouanet (que permite a isenção fiscal de 100% do valor doado ou patrocinado) manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e tradicionais e “artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição”.

Como se pode observar, enfatizam a relevância de que o financiamento à cultura contemple as expressões populares, tradicionais e de segmentos étnicos formadores da sociedade brasileira secularmente desfavorecidos. Portanto, é inegável o mérito da iniciativa, que merece acolhida. Propõe-se que sejam efetuadas mudanças na proposição apenas no sentido de apurar sua técnica legislativa e redação.

No art. 4º, I da Lei Rouanet, o Substitutivo anexo mantém a inclusão do estímulo à distribuição regional e local do Projeto de Lei em análise, mas suprime a referência a projetos “artesanais”, por mera adequação conceitual. O objetivo inicial foi, aparentemente, incluir o artesanato em condição de igualdade à “cultura” e à “arte”.

No entanto, a expressão “projetos culturais e artísticos”, já constante na norma legal, não exclui o artesanato. “Projetos culturais” correspondem à denominação das iniciativas apoiadas por dois dos mecanismos da Lei Rouanet: o Fundo Nacional de Cultura (FNC) e o incentivo fiscal. Por sua vez, a referência a “projetos culturais e artísticos” remete ao

terceiro instrumento da Lei Rouanet, os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts) — os quais nunca foram, na prática, constituídos.

Quaisquer desses três mecanismos da Lei 8.313/1991 — FNC, incentivo fiscal e Ficarts — podem patrocinar “projetos culturais” ou “projetos culturais e artísticos” que tenham por objeto o artesanato, assim como podem fazê-lo no que se refere à música, às artes plásticas, o teatro e outras manifestações. Em termos comparativos, não faria sentido denominar, por exemplo, “projetos culturais, artísticos, artesanais, musicais, cênicos” (ou acrescentar mais termos nessa expressão que fossem relativos a outras expressões culturais). Todas as modalidades, gêneros e manifestações culturais são apresentadas, para efeito de obtenção dos benefícios da Lei Rouanet, sob a forma de “projetos culturais e artísticos”.

Por essa razão, conceitualmente não há sentido em incluir “artesanais” como termo que se aglutina a “culturais e artísticos”. Na medida em que a atual redação não exclui a atenção do diploma legal a um segmento da cultura que necessita a devida proteção (o artesanato) e que a inserção dessa expressão consistiria em impropriedade terminológica, efetuou-se a supressão do “artesanais” nesse dispositivo específico.

No restante da proposição, não ocorre nada similar. A adição das demais expressões constantes no Projeto de Lei em análise contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento da Lei Rouanet, sem incorrer em quaisquer impropriedades de redação do diploma legal. Desse modo, as alterações restantes propostas para o art. 4º são mantidas.

No art. 6º da Lei Rouanet, corrige-se a denominação do Iphan (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico) e acrescem-se, para aperfeiçoar o Projeto de Lei, os bens “materiais” do patrimônio cultural brasileiro aos “bens imateriais”, para maior precisão e homogeneidade normativa.

No art. 18, efetua-se acréscimo para que a redação fique mais apropriada. A alínea “g” do § 3º do art. 18 já prevê, no seu rol taxativo, a “g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial”. Deve-se considerar que parte das manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras, de populações tradicionais, artesanatos e suas feiras de exposição

podem já se enquadrar na alínea “g”, ainda que nem todas. Para que não haja possível duplicidade de alíneas no ato de enquadramento de determinada manifestação, é mais adequado que os dois dispositivos novos assim se apresentem: “i) *manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações tradicionais brasileiras* **que não se enquadrem no disposto da alínea “g” deste parágrafo;** j) artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição, **sempre que não se enquadrem no disposto da alínea “g” deste parágrafo.**”

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.721, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Chico D'Angelo, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada CREUZA PEREIRA
Relatora

2017-16995

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2016

Altera os arts. 4º, 6º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estimular a desconcentração de recursos de incentivo à cultura e para enfatizar a relevância dos projetos culturais relacionados às manifestações culturais populares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 4º, 6º e 18:

“Art. 4º

I - estimular a distribuição regional e local equitativas dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos.

II - favorecer a visão interestadual, pluricêntrica e pluricultural, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional e local;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural e étnica brasileira;

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 3º Tratando-se de manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações tradicionais brasileiras ou, ainda, das manifestações inventariadas ou registradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bens materiais e imateriais do patrimônio cultural brasileiro, o financiamento será integral.” (NR)

“Art. 18

§ 3º

i) manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações tradicionais brasileiras que não se enquadrem no disposto da alínea “g” deste parágrafo;

j) artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição, sempre que não se enquadrem no disposto da alínea “g” deste parágrafo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada CREUZA PEREIRA
Relatora